



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077679-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado PEDRO BATISTA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2077679-71.2025.8.26.0000

Agravante:Município de Assis

Agravado:Pedro Batista Gomes

Comarca:Assis

Voto nº 13.142

EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE EMPREGO DO *RENAJUD* PARA PESQUISA DE VEÍCULOS DA PARTE DEVEDORA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PESQUISA PATRIMONIAL QUE, APÓS ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 198, § 4º), INDEPENDE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ASSIS contra r. decisão que indeferiu emprego de *Renajud* para localização de **veículos** da parte executada (autos da execução fiscal n. 0016080-15. 2011.8.26.0047 -- fls. 36/42 na origem).

Sustenta o ente federativo que: a) não se pode perder de vista o art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil; b) cumpre ter em mente o Comunicado TJSP n. 31/12 e o Provimento CNJ n. 61/17; c) merecem lembrança os princípios da razoabilidade, da eficiência e da cooperação (fls. 1/8).

Indeferi efeito ativo (fls. 10/12, item 2).

Desnecessário intimar Pedro para oferecimento de contraminuta, pois ele não está representado nos autos.

É o **relatório**.

Sem razão o Município.

Exame dos autos eletrônicos da execução revela que: i) o processo teve início em setembro de 2011 (fl. 1); ii) o feito foi sobrestado,

para cumprimento de acordo de parcelamento, em julho de 2012 (fls. 13); iii) pedido de constrição de ativos financeiros via *Sisbajud* foi deferido em setembro de 2023 (fls. 26); iv) o exequente postulou emprego do *Renajud* em fevereiro de 2025 (fls. 35) e a decisão de indeferimento rendeu este agravo.

Em julho de 2024, introduziu-se parágrafo (4º) no art. 198 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação: "Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos".

Esse dispositivo impacta pretensões como a do agravante, que agora pode e deve buscar **por seus meios** informações cadastrais e **patrimoniais** de contribuintes inadimplentes.

Câmara especializada deste Tribunal já ecoou a mudança legislativa:

"EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte executada - INFOJUD, SISBAJUD, **RENAJUD**, SIEL e INFOSEG - Hipótese em que a medida postulada pode agora ser realizada pelo Fisco sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário - Inteligência da recente disposição do art. 198, § 4º do CTN - Não ofensa ao princípio da cooperação - Precedentes desta Câmara. Agravo improvido" (Agravo de Instrumento n. 2063615-56.2025.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2025, rel. Desembargador ERBETTA FILHO - negritei);

"EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de veículos pelo sistema **RENAJUD** - Hipótese em que a medida postulada pode agora ser realizada pelo Fisco sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário - Inteligência da recente disposição do art. 198, § 4º do CTN - Não ofensa ao princípio da cooperação - Precedentes desta Câmara. Agravo improvido" Agravo de Instrumento n. 2021249-02.2025.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2025, rel. Desembargador ERBETTA FILHO – pus ênfase).

Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo.

BOTTO MUSCARI
Relator